



Número: **1051783-98.2023.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **07/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHAPA "ATITUDE PARA RENOVAR" (AUTOR)	PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) EDSON CUNHA DE ARAUJO JUNIOR (REPRESENTANTE)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17106 23459	14/07/2023 14:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
13ª Vara Federal Cível da SJMA

**PROCESSO:** 1051783-98.2023.4.01.3700

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** CHAPA "ATITUDE PARA RENOVAR"

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA12895

**POLO PASSIVO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHAO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CHAPA "ATITUDE PARA RENOVAR", requerendo seja sanada omissão e obscuridade, com relação à decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência (id. 1705409488), requerendo a habilitação do registro de candidatura da Chapa Autora para a eleição de Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Maranhão – CRM/MA, Gestão 2023/2028, permitindo-lhe que exerça atos de campanha e propaganda eleitoral.

Alternativamente, requer que o CRM/MA analise novamente, os documentos presentes na petição, obstando a cobrança daqueles não previstos nas regras do certame e os já apresentados anteriormente, permitindo à Chapa que exerça plenamente os atos de campanha e propaganda eleitoral.

**Assim, ante a urgência que o caso requer, para evitar o perecimento de direito, revejo meu posicionamento anterior nos seguintes termos:**

**Em juízo de cognição sumária, a questão primordial que embasou a decisão anterior foi a ausência de comprovação da juntada de documentação exigida na ata da 3ª Reunião da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA.**

A demonstração de que os documentos entregues à Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA guardam estrita consonância com o exigido no anexo da 3ª ata de reunião, é fato de difícil comprovação pela Autora, devendo ser objeto de distribuição dinâmica do ônus da prova, a ser deliberada em momento processual oportuno.

Além disso, nos Embargos de Declaração opostos contra a decisão, restou comprovado que os integrantes da chapa já estavam em posse dos documentos exigidos



pela Comissão Regional Eleitoral, sendo pouco provável que tenham deixado de incluí-los no momento da complementação documental exigida.

À vista disso, partindo do pressuposto de que a demonstração da probabilidade do direito vindicado é de difícil comprovação e levando em consideração os documentos que instruem os embargos de declaração, hei por bem prestigiar o processo democrático e a ampla representatividade inerente ao pleito eleitoral, modificando o entendimento anteriormente adotado para conceder a tutela provisória de urgência ora vindicada.

O risco de irreversibilidade da decisão reside apenas em eventual indeferimento da tutela provisória de urgência, que impediria a chapa de promover os atos de propaganda eleitoral, bem como de participar definitivamente das eleições que se aproximam.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

O *periculum in mora* reside no início do período de propaganda eleitoral, assim como na proximidade das eleições.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **reveja meu posicionamento anterior e inaudita altera pars, para deferir** que a Chapa “Atitude para Renovar” concorrer à eleição de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Maranhão (CRM/MA), Gestão 2023/2028, regida pela Resolução CFM nº 2.315/2022, permitindo-lhe participar de todos os atos de campanha até o esgotamento do certame.

**Intime-se o Conselho Regional de Medicina-CRM/MA para cumprimento imediato, por meio de Oficial de Justiça, em razão da urgência que o caso requer.**

**Intime-se a parte autora para ciência.**

**Cumpra-se com urgência.**

São Luís/MA, *data da assinatura eletrônica.*

**CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

JUIZ FEDERAL

